



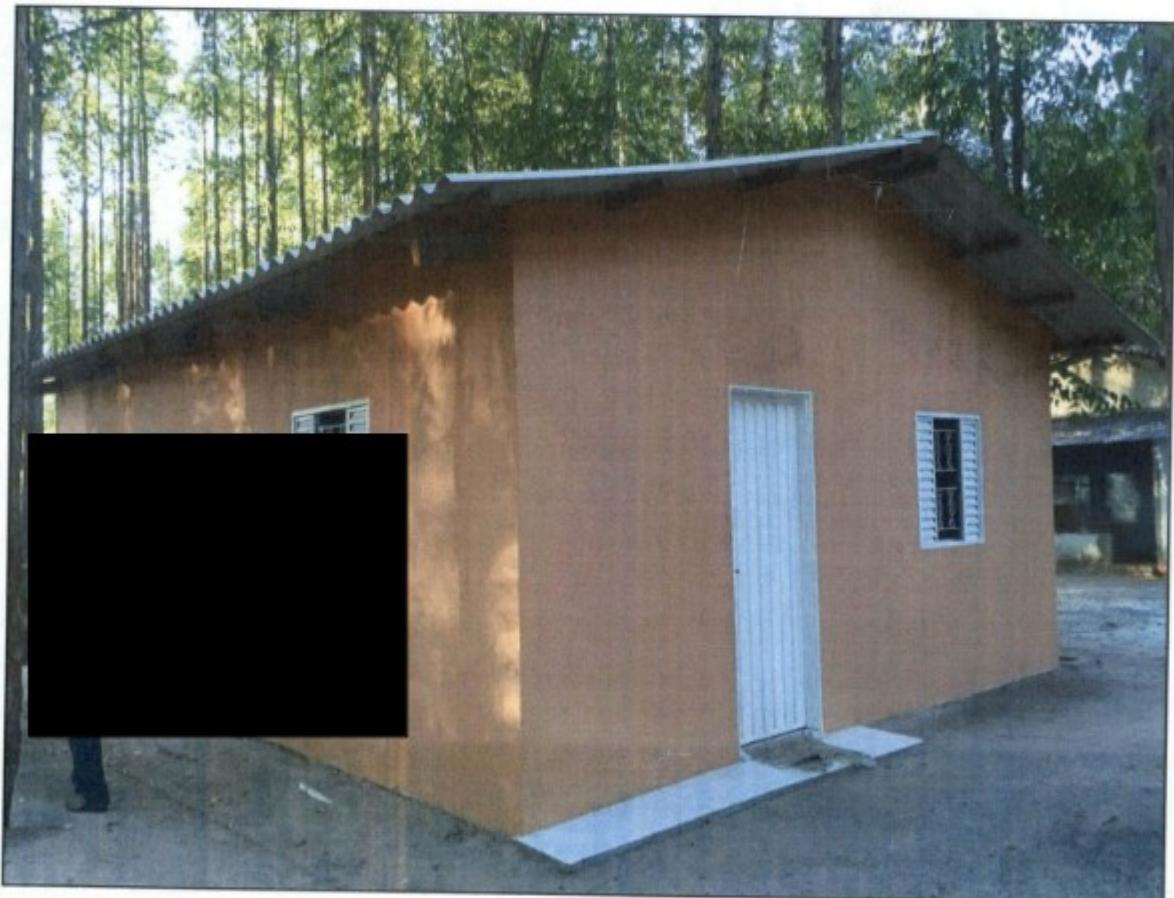
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGROPECUÁRIA AGP LTDA

PERÍODO:

11/04/2016 a 21/04/2016



LOCAL: ANGICAL/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (PORTEIRA): S12°10'33.3" / W044°32'16.0"

ATIVIDADE: CULTIVO DE EUCALIPTO (CNAE: 0210-1/01)

OPERAÇÃO: 014/2016

SISACTE: 2412





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL.....	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Da conduta de embaraço à fiscalização	6
4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.3.1. Da ausência de registro e de anotação das CTPS de empregados.....	7
4.3.2. Da falta de recolhimento do FGTS	9
4.3.3. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos	9
4.3.4. Da falta de concessão de férias	9
4.3.5. Da ausência de controle de jornada	10
4.3.6. Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência	10
4.3.7. Da ausência de portas nas instalações sanitárias	12
4.3.8. Da falta de água limpa, papel higiênico e lavatórios nas instalações sanitárias	12
4.3.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	13
4.3.10. Da insuficiência de armários individuais nos quartos do alojamento	14
4.3.11. Da falta de fornecimento de roupas de cama aos empregados	14
4.3.12. Das irregularidades no local de preparo das refeições	15
4.3.13. Da indisponibilidade de água potável aos trabalhadores.....	15
4.3.14. Da indisponibilidade de água limpa na lavanderia	17
4.3.15. Da ausência de exames médicos admissionais	17
4.3.16. Da indisponibilidade de materiais de primeiros socorros no estabelecimento	18
4.3.17. Da ausência de fornecimento e de substituição dos EPI.....	18
4.3.18. Da falta de fornecimento de ferramentas de trabalho	20
4.3.19. Da ausência de procedimentos adequados nos casos de acidentes de trabalho	20
4.3.20. Da falta de proteção no eixo cardã de máquina agrícola	21
4.3.21. Da ausência de buzina e faróis em máquina autopropelida.....	22
4.3.22. Da falta de capacitação para os operadores de máquinas	22
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM.....	23
4.5. Dos Autos de Infração.....	24
5. CONCLUSÃO	27
6. ANEXOS	29





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
- Coordenador
Subcoordenador
Membro Eventual
Membro Eventual
Membro Eventual

Motoristas

- [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
- GRTE Barreiras/BA
MTPS Sede
MTPS Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] [REDACTED]
- Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
- Procurador da República
Agente de Segurança
Agente de Segurança
Agente de Segurança
Agente de Segurança
Agente de Segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]
- Defensor Público Federal

POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL

- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Pessoa Jurídica: AGROPECUÁRIA AGP LTDA – EPP
- Nome Fantasia: AGROPECUÁRIA AGP
- Estabelecimentos: FAZENDA NOVO DESTINO DA VITÓRIA; FAZENDA CABECEIRINHA e FAZENDA AREAL
- CNPJ: 05.825.218/0001-07
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA BR-242, KM 729 A 733, ZONA RURAL, CEP 47.960-000 ANGICAL/BA.
- Endereço para correspondência: RUA [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	54
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual *	R\$ 22.880,00
Valor dano moral coletivo	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal **	00
Nº de autos de infração lavrados	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O dano moral individual estipulado pelo MPT teve como base o valor de 02 (dois) salários mínimos para cada empregado sem registro. Embora o GEFM tenha reconhecido a existência de vínculo empregatício para os 15 (quinze) trabalhadores que estavam na informalidade, no entendimento do MPT, apenas 13 (treze) teriam direito à indenização, haja vista que as datas de admissão de dois deles eram controversas. Os trabalhadores afirmaram, em um primeiro momento, que haviam sido admitidos há cerca de um mês – informação considerada pela auditoria-fiscal do trabalho para efeito da lavratura do auto de infração; posteriormente, disseram que estavam há apenas um dia no estabelecimento. Contudo, a mudança na versão dos obreiros sobre as datas de admissão não foi suficiente, no entendimento dos AFT, para desconfigurar a relação empregatícia.

** O empregador ficou notificado a recolher o FGTS devido e comprovar por e-mail.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 13/04/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Pùblico Federal, 08 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, localizada na zona rural do município de Angical/BA.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Barreiras pela Rodovia BR-242 sentido Salvador/BA, seguir por cerca de 50 km até a porteira da Fazenda, que fica à margem direita da pista; após adentrar pela porteira, a sede fica a cerca de 200 metros.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador AGROPECUÁRIA AGP LTDA explora atividade econômica de plantio e corte de eucalipto em três fazendas. De acordo com informações contidas nas escrituras apresentadas, a primeira tem o nome de FAZENDA NOVO DESTINO DA VITÓRIA, conta com área total de 1.440,00 ha (um mil quatrocentos e quarenta hectares) e está registrada sob número R-3-17.433, no Livro 57, fls. 094, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras/BA; a outra, chamada FAZENDA CABECEIRINHA, possui área total de 1.239,00 ha (um mil duzentos e trinta e nove hectares) e está registrada sob número R-1-10.117, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras/BA; a terceira fazenda denomina-se FAZENDA AREAL, contém 620,05 ha (seiscentos e vinte hectares e cinco ares) e está registrada sob número 0271, fls. 240 a 242, do Livro B-1, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Angical/BA.

As diligências de inspeção permitiram verificar a existência de trabalhadores alojados no interior do estabelecimento rural. Havia uma casa ao lado da sede, que servia de moradia para o trabalhador [REDACTED] que exercia a função de caseiro. Além disso, outro alojamento estava localizado mais no interior da Fazenda, dentro das plantações de eucalipto, e servia como local de pernoite para 12 (doze) obreiros. As coordenadas deste local são: S12°11'44.6" / W044°31'48.8".

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Da conduta de embaraço à fiscalização

Inicialmente, cumpre esclarecer que o empregador cometeu embaraço à fiscalização através de duas condutas averiguadas no decorrer da ação fiscal. A primeira delas ocorreu no dia da inspeção física realizada na Fazenda, quando o GEFM verificou a ausência no estabelecimento dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho. A outra conduta de embaraço cometida pelo empregador foi deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

A inspeção no local de trabalho e a entrevista com o gerente administrativo da empresa, Sr. [REDACTED] demonstraram que o empregador não mantinha no local de trabalho nenhum documento sujeito à inspeção do trabalho, como por exemplo, Livro ou Fichas de Registro de Empregados; Livro de Inspeção do Trabalho e recibos de pagamento de salário, fato que configura descumprimento ao art. 630, § 4º, da CLT. Desse modo, não foi possível consultar, no momento da inspeção física no estabelecimento, o LRE ou fichas de registro, a fim de verificar a existência ou não de empregados sem o devido registro, o que somente foi possível quando a empresa



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

apresentou os documentos solicitados e admitindo-se outros elementos de convicção. Cabe ressaltar que não havia nenhum documento nominal dos empregados que estavam ativos na empresa e que os empregados não possuíam cartão de identificação de forma que pudesse ser adotado controle único e centralizado.

No mesmo dia de início da ação fiscal, o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259130416/02, para apresentação de documentos na Gerência do Trabalho e Emprego em Barreiras (GRTE/Barreiras), dentre eles, documentos obrigatórios de legislação trabalhista e de saúde e segurança no trabalho. Na data fixada, compareceu, como preposto do empregador, o gerente administrativo cujo nome foi acima mencionado, que apresentou parcialmente os documentos solicitados na referida NAD, deixando de apresentar os seguintes documentos: relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ; controle diário de produção do período de 2016. A omissão em tela configura infração ao art. 630, § 6º, da CLT.

4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.3.1. Da ausência de registro e de anotação das CTPS de empregados

No curso da ação fiscal, foi constatada a existência de 15 (quinze) obreiros em atividade na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Destes, 10 (dez) foram encontrados pelo GEFM em plena atividade durante a inspeção física na Fazenda, outros 05 (cinco) tiveram os vínculos empregatícios reconhecidos e formalizados pelo empregador no decorrer da fiscalização. Além disso, a anotação das CTPS dos referidos trabalhadores não havia sido providenciada pelo empregador.

Os trabalhadores foram encontrados em atividade de corte de eucalipto, a qual consistia, basicamente, na derrubada da árvore com motosserra (função do operador de motosserra ou "motoqueiro"), seguida de seu seccionamento em pedaços de aproximadamente um metro (padrão lenha). A seguir, os "ajuntadores/carregadores" faziam o ajuntamento da lenha em carretas puxada por trator, para, por fim, realizarem manualmente o carregamento do caminhão que transportaria o produto até as empresas compradoras (geralmente silos - a lenha era usada para queima em caldeiras e obtenção de calor para a secagem de grãos).

Segundo informação do empregado [REDACTED] que exerce função de gerente administrativo, havia dois tipos de trabalhadores na atividade descrita: aqueles contratados diretamente pela Fazenda e outros que eram trazidos pelo senhor [REDACTED] 7 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED], conhecido como [REDACTED] Segundo o senhor [REDACTED] era tradicionalmente chamado pela Fazenda, sem qualquer formalidade, para fazer o serviço de transporte de madeira e realizar o serviço de corte com "seu pessoal". O senhor [REDACTED] encontrado na plantação de eucalipto, quando questionado por esta Auditoria, relatou que, de fato, tem rotineiramente atuado com "prestador de serviço" informal da AGROPECUÁRIA AGP, trazendo trabalhadores para o local, orientando o serviço e fazendo o frete da lenha com seu caminhão. Todos os trabalhadores ouvidos pelo GEFM e que faziam parte da turma levada pelo senhor [REDACTED]contravam-se em total informalidade, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores intermediados pelo senhor Beto recebiam o salário por produção, a qual era medida conforme a metragem cúbica de lenha produzida. Cada operador de motosserra recebia cerca de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, mais uma comissão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro de lenha. Os carregadores recebiam cerca de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro cúbico de lenha juntada, conseguindo obter valores que variavam de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês. Os trabalhadores iniciavam as atividades por volta das 6 (seis) horas e terminavam por volta das 17 (dezessete) horas, com intervalo para o almoço.

Neste diapasão, restou claro que a empresa AGP realizou a contratação irregular de mão de obra para executar sua atividade fim por meio do intermediário [REDACTED]

[REDACTED] fornecendo inclusive o alojamento para estes empregados (onde também alojava empregados próprios) e os mantendo sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Portanto, conviviam no mesmo estabelecimento, realizando as mesmas atividades, empregados regularmente contratados pela Agropecuária AGP e empregados totalmente à margem da legislação de proteção ao trabalho.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços; os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos e subordinados, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, elementos suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Em suma, no plano fático, ficou demonstrado a presença de elementos fático-jurídicos da relação de emprego, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício.

Outro ponto a ser destacado, repita-se, é que o empregador reconheceu como empregados e realizou o registro de 05 (cinco) trabalhadores que não estavam na Fazenda



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

no dia da visita do GEFM, comprovando a existência da irregularidade também em relação aos mesmos. A formalização dos citados vínculos foi comprovada perante a Equipe Fiscal com a apresentação das fichas de registro e das CTPS dos obreiros devidamente anotadas.

4.3.2. Da falta de recolhimento do FGTS

Em decorrência da falta de formalização dos vínculos empregatícios, o empregador não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas para os obreiros contratados que já haviam recebido valores salariais, 14 (quatorze), no total.

Embora tenha sido notificado por meio da NAD nº 355259130416/02, a apresentar as guias de recolhimento de FGTS dos empregados, o empregador apresentou apenas algumas guias de FGTS dos empregados cujos vínculos foram formalizados no curso da ação fiscal, porém com data de recolhimento do Fundo posterior à visita do GEFM à Fazenda, demonstrando que tais depósitos não eram realizados anteriormente, no prazo legal. De fato, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal, não foi verificado qualquer recolhimento fundiário para os empregados da Fazenda cujos vínculos não eram formalizados.

4.3.3. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos

Outra irregularidade decorrente da falta de registro dos trabalhadores foi a ausência de formalização dos recibos de pagamento. A irregularidade em questão também ficou clara quando, devidamente notificado, o empregador, de fato, não apresentou nenhum recibo de pagamento referente aos trabalhadores que estavam sem registro. Quanto aos demais, foram apresentados alguns recibos sem data, a exemplo daqueles dos trabalhadores

08/2015, 09/2015, 10/2015, 03/2016). Todos os recibos citados foram carimbados e visados pela Fiscalização.

4.3.4. Da falta de concessão de férias

Durante o procedimento de ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo do empregado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

[REDACTED] admitido em 25/03/2014. Segundo esclareceu o próprio empregado, não gozou as férias referentes ao período aquisitivo de 25/03/2014 a 24/03/2015, que deveriam ter sido gozadas no período de 25/03/2015 a 24/03/2016.

Embora o empregador tenha sido notificado a apresentar os recibos de concessão de férias, não apresentou documentos que comprovassem a regularidade, comprovando, assim, violação ao artigo 134, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3.5. Da ausência de controle de jornada

A inspeção física nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com o gerente da Fazenda, assim como análise de documentos e pesquisas realizadas no Sistema CAGED, revelaram que o empregador mantinha 45 empregados ativos (CAGED de 03/2016) e registrados, além de 10 (dez) empregados encontrados no estabelecimento, e 05 (cinco) reconhecidos posteriormente pelo próprio empregador, sem o respectivo registro em ficha, livro ou sistema eletrônico competente. Contudo, não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer sistema de controle da jornada de trabalho anotado pelos empregados. De fato, o GEFM entrevistou diversos trabalhadores, os quais informaram não haver sistema de registro (mecânico, manual ou sistema eletrônico) dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados.

O empregador foi notificado a apresentar o controle de jornada no dia 18/04/2016, porém, por não realizar tal medida, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a existência de registro de ponto atualmente no estabelecimento. Foram apresentados apenas algumas folhas de ponto antigas, dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, de três [REDACTED]

05/2011, ou seja, com horários de entrada e saída idênticos em todos os dias do mês, o que retira de tais documentos a aptidão para demonstrar a jornada efetivamente praticada pelos empregados.

4.3.6. Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência

Em edificação simples de alvenaria (situada no interior da propriedade, cercada pela plantação de eucalipto) utilizada como alojamento pelos trabalhadores ali entrevistados, constituída de 03 (três) quartos, 01 (uma) varanda utilizada como área de refeitório, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) lavanderia e 02 (duas) instalações sanitárias incompletas (pois não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

havia lavatórios), constatou-se não haver limpeza frequente dos ambientes ali verificados, especialmente as paredes dos quartos e cozinha, e pisos e paredes das instalações sanitárias, todas necessitando, também, de restauração e pintura. Durante o descarte das evacuações, ambos os vasos sanitários beiravam o transbordo da água suja, provavelmente por problemas de encanamento ou de fossa cheia. A cobertura da casa era construída em amianto e madeira, as paredes necessitavam de tratamento e pintura. Nos quartos, cada trabalhador possuía a sua cama, porém não lhes foi fornecida roupa de cama, tendo cada um que levar a sua, muitas vezes a única que possuía, o que ocasionava condição de uso ruim. A maioria dos colchões estava velha, com sujeira e manchas, sem a devida condição de asseio e higiene.



Fotos: A partir da superior esquerda e em sentido horário: alojamento visto por fora; cozinha; interior de uma das instalações sanitárias e interior de um dos quartos.

A falta de armários individuais para todos os trabalhadores, fazia com que eles mantivessem roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão ou em mesas e varais improvisados. Foram encontrados mantimentos (arroz, farinha de milho, açúcar, óleo de



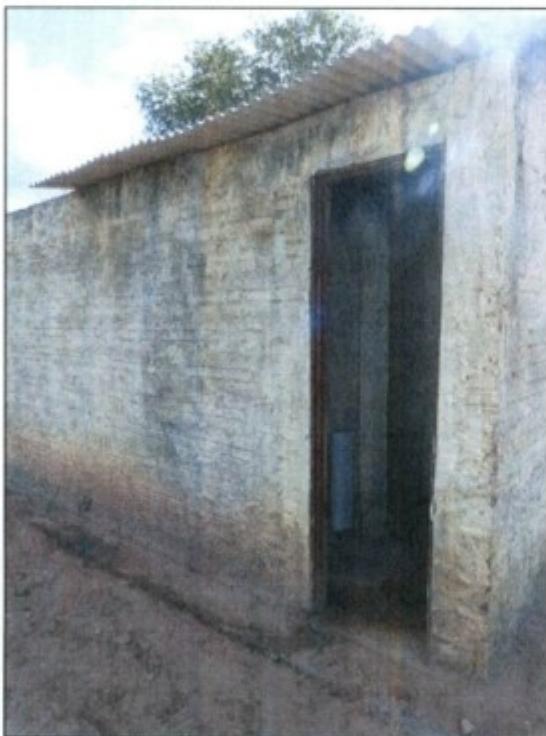


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

soja, farinha etc.) estocados sobre um estrado no interior de um dos quartos, no mesmo espaço onde, por falta de armários para guarda de objetos pessoais, os empregados mantinham seus pertences. Essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do local.

4.3.7. Da ausência de portas nas instalações sanitárias

Constatou-se que embora existissem portas nas entradas das instalações sanitárias, em seu interior, tanto os dois gabinetes onde estavam instalados os vasos sanitários, como os dois nos quais ficavam os chuveiros disponíveis aos empregados, não possuíam porta para o resguardo da sua privacidade.



Fotos: Partes externa e interna das instalações sanitárias.

4.3.8. Da falta de água limpa, papel higiênico e lavatórios nas instalações sanitárias

Além da irregularidade descrita acima, verificou-se que as instalações sanitárias do alojamento dos empregados não possuíam água limpa, papel higiênico e lavatório, contrariando o disposto no item 31.23.3.2, alínea "d", e 31.23.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A água utilizada nos chuveiros e após as evacuações não possuía condições de uso e asseio, já que, armazenada em tanque aberto e exposta a intempéries e todo tipo de sujeira, era facilmente identificável sua coloração barrenta, enferrujada – certamente porque era transportada em uma espécie de pipa (tanque de ferro em formato cilíndrico) que ficava sobre uma carrocinha – e a presença de poeiras e sujidades. Ainda, não havia papel higiênico disponível nos gabinetes sanitários inspecionados. E, da mesma forma, tanto no cômodo onde estavam as privadas, quanto no que ficavam os “chuveiros”, inexistiam lavatórios.



Fotos: Instalações sanitárias sem água limpa, papel higiênico e lavatório, embora com uma base para instalação do mesmo.

4.3.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Por meio de inspeções “in loco” e das entrevistas com os empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de corte e ajuntamento de toras, restando aos obreiros satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção em meio à vegetação local.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que: a) possuíssem portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) fossem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo. Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados, repita-se, a utilizar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Faz-se necessário esclarecer que a soma da extensão das três fazendas exploradas pelo empregador chega a aproximadamente 3.300 ha (três mil e trezentos hectares), o que na maioria das vezes torna a caminhada até o alojamento algo inviável.

4.3.10. Da insuficiência de armários individuais nos quartos do alojamento

As diligências de inspeção permitiram verificar que apesar de os trabalhadores estarem distribuídos, para pernoite, em três quartos distintos, conforme descrito no tópico 4.3.6 supra, apenas em um deles havia armários para o uso dos empregados. O móvel era composto por 16 (dezesseis) compartimentos individuais, entretanto, todos localizados no interior de um quarto apenas, o que privava os ocupantes dos demais cômodos de usar tais armários, pois caso houvesse necessidade de acessá-lo à noite, por exemplo, com o quarto trancado pelos seus ocupantes, tal uso ficaria inviável.



Fotos: Único armário individual existente no alojamento, que ficava no interior de um dos quartos.

4.3.11. Da falta de fornecimento de roupas de cama aos empregados

O empregador também não disponibilizou roupas de cama para os empregados, agindo em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse sentido, a infração causou prejuízo de ordem financeira aos trabalhadores, que tiveram que arcar com despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Portanto, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo



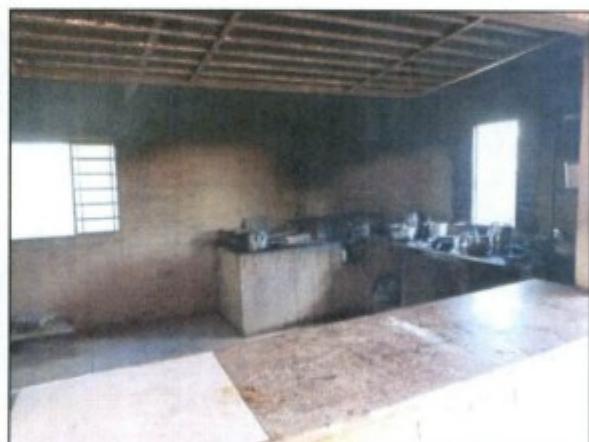
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados parte do ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade pelo fornecimento gratuito da roupa de cama.

Mesmo após notificado a exhibir os comprovantes de compra e entrega de roupa de cama, o empregador deixou de apresentar tais documentos, confirmando, pelos motivos ora elencados, a incidência na irregularidade ora descrita.

4.3.12. Das irregularidades no local de preparo das refeições

O empregador deixou de dotar o local para preparo das refeições de lavatórios e de sistema de coleta de lixo, assim como de instalação sanitária exclusiva para a pessoa que manipulava os alimentos.



Fotos: Interior da cozinha onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores alojados.

O cozinheiro tinha que utilizar as mesmas instalações sanitárias que os demais trabalhadores. Os sanitários ficavam afastados do local de preparo das refeições e sequer possuíam lavatórios, como já descrito acima. Além disso, as condições da água utilizada na higiene pessoal não eram confiáveis, já que ficava armazenada em tanque aberto e exposta a intempéries e todo tipo de sujidade. Também não havia coletores de lixo no local usado como cozinha.

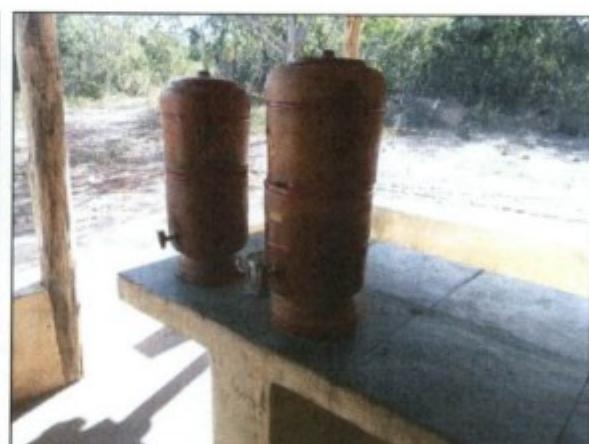
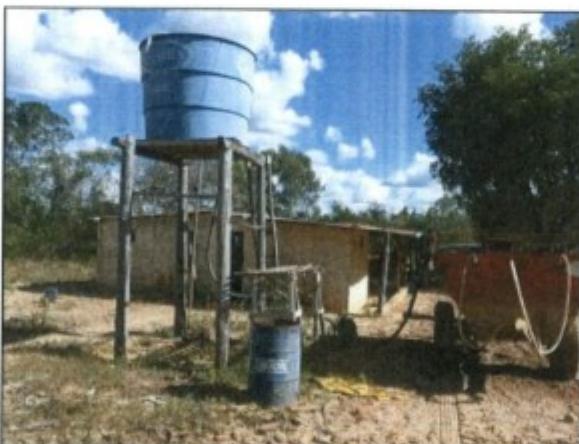
4.3.13. Da indisponibilidade de água potável aos trabalhadores

A água destinada ao consumo dos empregados, tanto no local para refeições quanto nas frentes de trabalho, era proveniente da sede (segundo trabalhadores, de poço artesiano), trazida em um pequeno tanque de ferro (sem certificação para armazenamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de água), puxado por veículo autopropelido, e armazenada em tanque aberto, exposto a intempéries e todo tipo de sujidade. Na superfície da água nesse reservatório era facilmente identificável sua coloração barrenta, enferrujada – certamente porque era transportada em uma espécie de pipa (tanque de ferro em formato cilíndrico) que ficava sobre uma carrocinha – e a presença de poeiras e sujidades. Esta água era utilizada para todas as atividades das áreas de vivência, como cozinhar e realização de higiene pessoal, assim como para consumo pelos empregados da empresa, neste caso, após colocada em filtro de cerâmica (modelo dotado de cartuchos de filtração – velas), em más condições de higiene (havia nítido espessa camada de sujidade de cor semelhante a terra, aderida em toda a superfície das paredes do filtro e dos cartuchos). Os dois filtros encontrados sobre a mesa onde os trabalhadores realizavam as refeições comportavam, respectivamente, duas e quatro velas. O primeiro, de duas velas, não tinha nenhuma delas instalada, restando abertos os buracos de acoplamento das mesmas; o outro, das quatro que deveriam existir, tinha apenas três instaladas, com o quarto orifício também aberto. Houve reclamação do sabor, do odor e da cor da água consumida pelos empregados.



Fotos: Locais onde a água era transportada e armazenada: carrocinha com tanque de metal, caixa de fibra e filtros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Não havia tratamento químico por cloração, tampouco refrigeração da água, condição básica para o saciamento da sede do trabalhador rural, considerando as altas temperaturas ao longo de todo o ano na região central do país.

Frise-se, ainda, que foi declarado por trabalhadores não alojados na Fazenda que os mesmos levavam sua própria água de beber, em garrafas PET, utilizando-se das mesmas até o final do dia de trabalho, por não ser viável caminhar as longas distâncias até a sede em busca de água. Não havia reservatório de água potável nas frentes de trabalho. Desta forma, não havia como repor a água das garrafas, principalmente se ela acabasse por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecesse de reabastecê-la em sua casa. Além disso, o armazenamento da água em garrafas PET fazia com que, ao final do dia, a água ficasse quente e imprópria para o consumo, devido ao fato de permaneceram, essas garrafas, diretamente sobre o solo ou expostas ao sol.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água, e que o empregador foi notificado a exibir tal certificado. No entanto, tal documento não foi apresentado em dia e hora previamente fixados pelo GEFM.

A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem".

4.3.14. Da indisponibilidade de água limpa na lavanderia

Pelas características da água descritas nos tópicos anteriores, que era utilizada pelos trabalhadores para todas as necessidades, resta evidente que ela também não era própria para lavar roupas e cobertores, razão pela qual ficou configurada a irregularidade em questão, em desacordo ao disposto no item 31.23.7.2 da NR-31.

4.3.15. Da ausência de exames médicos admissionais

Em consequência da informalidade na qual foram encontrados os trabalhadores, os exames admissionais também não haviam sido realizados. A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção do GEFM nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os empregados. Além disso, o empregador deixou de apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais dos empregados que trabalhavam na informalidade, embora notificado para tanto. Alguns



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ASO foram apresentados, porém apenas de empregados cujos vínculos estavam formalizados, ratificando, dessa forma, os relatos dos trabalhadores e a constatação feita pelo GEFM durante a inspeção física no estabelecimento.

4.3.16. Da indisponibilidade de materiais de primeiros socorros no estabelecimento

A inexistência de kit de primeiros socorros no estabelecimento rural foi constatada durante a inspeção do GEFM nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os mesmos, bem como pela falta de apresentação, pelo empregador, das notas fiscais de aquisição desses materiais, após ter sido notificado para tanto.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: excesso de ruído e vibração originados na utilização de máquina motosserra; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas no corte de eucalipto, lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como motosserra e facão; poeira em suspensão que pode penetrar no organismo pela via respiratória, originada do corte de madeira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com o sistema de remuneração por produção.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

4.3.17. Da ausência de fornecimento e de substituição dos EPI

O empregador deixou de fornecer a uma parcela dos empregados que executavam corte, ajuntamento e carregamento de madeira, e ao cozinheiro, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. Da mesma forma, para outros obreiros, forneceu equipamento de proteção individual inadequado ao risco e deixou de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.

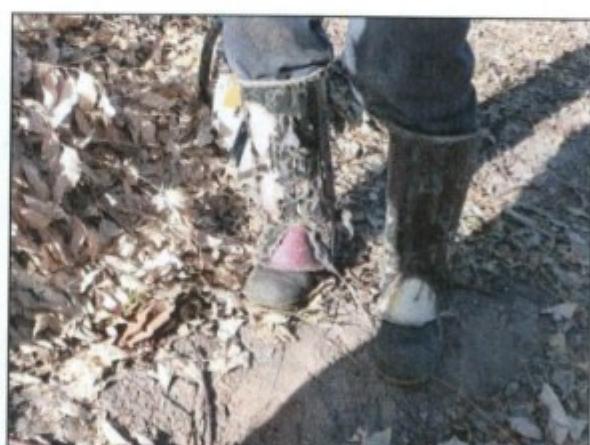


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As diligências de inspeção permitiram verificar que, dos trabalhadores encontrados sem registro, alguns haviam recebido apenas luvas como EPI (por exemplo, [REDACTED])

Outros trabalhadores da atividade de corte de eucaliptos não possuíam equipamentos de proteção individual adequados ao risco dessa atividade. Quando possuíam equipamentos de proteção, a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento. O Sr. [REDACTED]

conhecido como [REDACTED] operador de motosserra, laborava no corte de eucaliptos com motosserra de sua propriedade, conforme declarado ao GEFM, e utilizava uma botina de segurança em péssimo estado de conservação, com rasgos nas laterais e furos que permitiam os pés no interior do calçado. O Sr. [REDACTED] operador de motosserra, laborava com perneiras com rasgões visíveis e em péssimo estado de conservação e funcionamento.



Fotos: EPI dos trabalhadores em estado de conservação precário.

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com a produção e corte de eucaliptos, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica e ergonômica, conforme descrição do tópico anterior. Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento de equipamento de proteção individual adequado ao risco e a manutenção dos equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. Dentre os equipamentos exigidos para a atividade produtiva, podem ser citados as perneiras, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; os calçados de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; os chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e as luvas para a proteção contra farpas da madeira. (Rol meramente exemplificativo)

4.3.18. Da falta de fornecimento de ferramentas de trabalho

Constatou-se que empregados contratados para realizar a atividade de corte e derrubada de eucalipto não receberam gratuitamente as ferramentas que eram utilizadas nas atividades para as quais foram contratados, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.

No serviço de corte e derrubada de eucaliptos, a título exemplificativo, citam-se as seguintes situações encontradas pelo GEFM: o empregado [REDACTED] operador de motosserra, utilizava motosserra própria, não tendo recebido a ferramenta própria para o trabalho do empregador; e [REDACTED] carregador, utilizava facão próprio, para auxílio das atividades de corte de eucalipto. Cabe ressaltar que o modo de remuneração por produção acordado entre empregador e trabalhadores possuía influência preponderante na necessidade de os empregados providenciarem, por meios próprios, as ferramentas adequadas ao trabalho pelo qual foram contratados.

Neste sentido, novamente o princípio da alteridade foi descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem se beneficia economicamente da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de ferramentas a cada um dos trabalhadores rurais.

4.3.19. Da ausência de procedimentos adequados nos casos de acidentes de trabalho

Em entrevista com o empregado [REDACTED] operador de motosserra, o GEFM questionou por que motivo ele possuía uma cicatriz no nariz, quando informou que a referida cicatriz era consequência de um acidente sofrido no mesmo estabelecimento, enquanto cortava os galhos do tronco de árvore já derrubada e apoiada no chão, ocasião na qual um galho bateu fortemente em seu rosto, causando lesão profunda. O trabalhador ficou afastado de suas atividades por 5 (cinco) dias, e afirmou que, como trabalhava por produção, não recebeu remuneração pelo tempo em que esteve afastado.

Já o empregado [REDACTED] operador de motosserra, ao ser questionado pelo GEFM se já havia sofrido acidente de trabalho no estabelecimento da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empresa, declarou que sofrera um acidente de trabalho em setembro de 2015, em decorrência da queda de uma árvore no seu corpo, impossibilitando-o de trabalhar por aproximadamente três semanas. Afirmou que sua remuneração é composta por salário base e produção e, como se afastou durante essas semanas, não recebeu a produção pelo tempo em que esteve afastado. Declarou, também, que não recebeu primeiros socorros da empresa e que saiu da AGP machucado por conta própria (moto particular) em direção ao município de Catolândia (Assentamento Poção).

Embora tenha disso notificado a apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) dos anos de 2014 a 2016, nenhum desses documentos foi apresentado, bem como não houve comprovação da existência de procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionado ao trabalho.

4.3.20. Da falta de proteção no eixo cardã de máquina agrícola

O empregador deixou de dotar o eixo cardã do trator modelo VALTRA VALMET 785, cor amarela, de proteção adequada em toda a sua extensão, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22 da NR-31. Dessa forma, a zona de transmissão de força estava exposta, e, pelo movimento de rotação do eixo, não havia nenhuma proteção com a finalidade de evitar acidentes de trabalho.



Foto: Eixo cardã do trator desprotegido.

O item 31.12.22 da NR-31 estabelece que o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.21. Da ausência de buzina e faróis em máquina autopropelida

Durante inspeção do GEFM nas frentes de trabalho, verificou-se que o trator modelo VALTRA VALMET 785, mesmo citado no item anterior, nitidamente antigo e carecendo de manutenção, motivo pelo qual tinha vários improvisos na lataria, não possuía faróis nem sinal sonoro de buzina. O trator estava sendo usado para o transporte de toras de madeira serradas até o local de empilhamento, para posterior transporte até a empresa compradora (Cargil).



Foto: Trator que estava sendo usado para o transporte de toras de madeira. Não possuía faróis e buzina.

O item 31.12.30.1 da NR-31 estabelece que as máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 devem possuir faróis e buzina. O uso de máquinas autopropelidas sem as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação acarreta risco de acidentes de trabalho ao operador e aos demais empregados da frente de trabalho.

4.3.22. Da falta de capacitação para os operadores de máquinas

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de promover treinamento para operadores de motosserra, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39 da NR-31. Além disso, deixou também de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas, em desacordo ao previsto no item 31.12.74 da mesma Norma.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Durante inspeção do GEFM na propriedade rural, o trabalhador [REDACTED] que estava sem vínculo de emprego formalizado, foi identificado como operador de motosserra no corte e derrubada de eucalipto. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente.

O item 31.12.39 da NR-31 estabelece que os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções da máquina.

Da mesma forma, o trabalhador [REDACTED] foi identificado como operador do trator modelo VALTRA VALMET 785 descrito acima. Questionado se havia recebido treinamento para operação da referida máquina, o empregado também respondeu negativamente.

O item 31.12.77 da NR-31 estabelece que o programa da capacitação de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação em etapas teórica e prática, carga horária mínima de 24h (vinte e quatro horas) distribuídas em no máximo 8h (oito horas diárias), com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos: Equipamento Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual; e) operação da máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros.

Conquanto tenha sido notificado a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive de motosserras, na data fixada (18/04/2016), o empregador não apresentou documentos comprobatórios de capacitação dos trabalhadores citados, ratificando, dessa forma, o relato dos empregados.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Na data da inspeção realizada na Fazenda, o empregador fora orientado e notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259130416/02 (CÓPIA ANEXA), a apresentar a documentação sujeita à inspeção do trabalho, inclusive referente ao registro e à anotação das CTPS dos trabalhadores encontrados em situação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

irregular. Posteriormente, foi esclarecido sobre a necessidade de sanar as irregularidades nas condições de saúde e segurança dos obreiros da Fazenda.

Nos dias 18 e 20/04/2016, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras/BA, o empregador compareceu, através de preposto nomeado mediante instrumento particular de Procuração (CÓPIA ANEXA), com a documentação solicitada, confirmando a regularização dos vínculos empregatícios de 10 (dez) trabalhadores. Foram anexados dois *Termos de Registro de Inspeção* (CÓPIAS ANEXAS) no Livro de Inspeção do Trabalho com orientações acerca dos procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores no estabelecimento, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Além disso, em decorrência da falta de registro dos trabalhadores e da lavratura do auto de infração correspondente, foi emitida Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – NCRE nº 4-0.920.291-6, abrindo-se prazo para que o empregador comprovasse, até o dia 28/04/2016, por meio da transmissão das declarações do CAGED, os registros de todos os empregados encontrados em situação de informalidade. Mesmo após essa notificação e a abertura do referido prazo, o CAGED não foi informado integralmente, faltando seis empregados, fato que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente.

No dia 19/04/2016, o empregador assinou um Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) junto ao Ministério Público do Trabalho, acompanhado do membro da Defensoria Pública da União, assumindo obrigações de fazer e de não fazer, de acordo com as irregularidades encontradas no curso da ação fiscal. No dia seguinte, 20/04/2016, outro TAC foi firmado visando o pagamento de indenização a título de danos morais individuais aos trabalhadores encontrados sem registro no estabelecimento fiscalizado, ficando acordado que cada obreiro receberia quantia correspondente a 02 (dois) salários mínimos, paga em duas parcelas mensais e de igual valor.

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30 (trinta) autos de infração, 29 (vinte e nove) dos quais foram entregues ao representante do empregador; o Auto referente à NCRE foi enviado pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	20.919.329-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
2.	20.920.254-8	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	20.920.291-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	20.920.292-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	20.920.293-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	20.920.294-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	20.920.264-5	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	20.920.263-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	20.920.265-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
10.	20.920.266-1	131356-8	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31.
11.	20.920.267-0	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31.
12.	20.920.268-8	131352-5	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13.	20.920.269-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
14.	20.920.270-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
15.	20.920.271-8	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
16.	20.920.272-6	131382-7	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios, de sistema de coleta de lixo e de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31.
17.	20.920.273-4	131471-8	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31.
18.	20.920.274-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
19.	20.920.275-1	131474-2	Deixar de dotar as lavanderias de tanques e água limpa.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.7.2 da NR-31.
20.	20.920.276-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
21.	20.920.277-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
22.	20.920.278-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
23.	20.920.280-7	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31.
24.	20.920.281-5	101011-5	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "e", da NR 1, com redação da Portaria nº 84/2009.
25.	20.920.282-3	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.
26.	20.920.283-1	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e em perfeito estado de conservação em toda sua extensão.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31.
27.	20.920.284-0	131537-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e buzina.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30.1, da NR-31.
28.	20.920.285-8	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.
29.	20.920.286-6	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.
30.	20.929.656-9	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998/90, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite (alojamentos) não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em face do exposto, S.M.J., reitera-se que nos estabelecimentos rurais explorados pela Agropecuária AGP, no momento da fiscalização, **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

[REDAÇÃO MUDADA] DF, 25 de abril de 2016.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Equipe do Grupo Móvel